





**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000005-03.2022.5.02.0018**

1. TERESINHA APARECIDA GRANGER CARDOSO (SP - 363864)
2. TATTIANY MARTINS MONZON (SP - 300178)  
Recorrido(a)(s): Os mesmos  
Advogado(a)(s): Os mesmos

**Recurso de:** [REDACTED]

**PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 24/11/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 02/12/2022 - id. 7e31638).

Regular a representação processual, id. 97c3a11.

Desnecessário o preparo.

**PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

Duração do Trabalho / Horas Extras / Divisor.

Nos termos do art. 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela recorrente, pois o excerto transcrito nas razões recursais não corresponde ao acórdão proferido nos presentes autos.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. SEXTA PARTE. TRANSCRIÇÃO DE TRECHO ESTRANHO ÀQUELE CONTIDO NO ACÓRDÃO REGIONAL. EXIGÊNCIA PREVISTA NO ART. 896, § 1º-A, I, DA CLT NÃO ATENDIDA. A jurisprudência desta colenda Corte Superior é no sentido de que, após a vigência da Lei nº 13.015/2014, os recursos de revista somente serão conhecidos se transcreverem o trecho da decisão regional impugnada. Com efeito, tal requisito foi erguido à estatura de pressuposto intrínseco de admissibilidade do recurso de revista. No caso concreto, o acórdão regional foi publicado na vigência da referida lei, e a



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000005-03.2022.5.02.0018**

parte recorrente não cumpriu o requisito do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, porque não transcreveu o trecho da decisão recorrida que consubstancia a controvérsia que busca dirimir, mas sim trecho estranho ao contido na decisão regional. As alterações legislativas no aspecto constituem pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista. A ausência desses requisitos formais inviabiliza o conhecimento do apelo. Agravo de instrumento conhecido e desprovido por fundamento diverso" (AIRR-10445-23.2020.5.15.0038, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 11/02/2022).

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pela parte recorrente.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

No tocante ao agravo de instrumento da Reclamante, como bem decidido na origem, o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante demonstrado, em seu arrazoadado, o desacerto daquela decisão denegatória.

No particular, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão agravada, a fim de reconhecer como manifestamente inadmissível o recurso de revista e, em consequência, confirmar a decisão ora recorrida.

Esclareço que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a confirmação integral da decisão recorrida por seus próprios fundamentos não implica vício de fundamentação, nem desrespeito às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, como se observa dos ilustrativos julgados: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017,



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000005-03.2022.5.02.0018**

Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 24/04/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 18/03/2016; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-1903-02.2012.5.03.0112, Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro Breno Medeiros, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AIRR-1418-16.2012.5.02.0472, Data de Julgamento: 30/03/2016, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015; AgR-AIRR - 453-06.2016.5.12.0024, Data de Julgamento: 23/08/2017, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017.

Na mesma linha é o seguinte e recente julgado da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada (STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Afasta-se, portanto, a apontada afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 489, § 1º, II, III e IV, do NCPC. Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-148-67.2014.5.06.0021, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/08/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018).

**Há de se destacar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é uniforme no sentido de que "a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal"** (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000005-03.2022.5.02.0018**

Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Assim sendo, considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamante.**

Por fim, ressalto às partes que o entendimento que prevalece na Quarta Turma deste Tribunal Superior é no sentido da aplicabilidade da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

**B - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA (ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.)**

Trata-se de agravo de instrumento em que se pretende destrancar recurso de revista interposto de decisão publicada na vigência das Leis nº 13.015/2014 e 13.467/2017.

Na forma do art. 247 do RITST, o exame prévio e de ofício da transcendência deve ser feito à luz do recurso de revista. Logo, o reconhecimento de que a causa oferece transcendência pressupõe a demonstração, no recurso de revista, de tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica, a que se refere o § 1º do art. 896-A da CLT.

A Autoridade Regional **denegou seguimento ao recurso de revista**, sob os seguintes fundamentos:

- " PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª Região  
ROT-1000005-03.2022.5.02.0018 - Turma 5  
Recurso de Revista  
Recorrente(s):1. [REDACTED] PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRT 2ª Região  
ROT-1000005-03.2022.5.02.0018 - Turma 5  
Recurso de Revista  
Recorrente(s):1. [REDACTED]
2. ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.  
Advogado(a)(s):1. RINALDO OLIVEIRA CARDOSO (SP - 116759)  
1. DOUGLAS GRANGER CARDOSO (SP - 428709)
1. TERESINHA APARECIDA GRANGER CARDOSO (SP - 363864)  
2. TATTIANY MARTINS MONZON (SP - 300178)



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000005-03.2022.5.02.0018**

Recorrido(a)(s): Os mesmos

Advogado(a)(s): Os mesmos

[...]

**Recurso de: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.**

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 24/11/2022 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 06/12/2022 - id. 9ecfb1a).

Regular a representação processual, id. cdfe33a.

Satisfeito o preparo (id(s). d1dbd52, fbe0abb, 79049e6, 5e59cfc e b26bb8f).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Salário / Diferença Salarial / Salário por Equiparação / Isonomia.

Expressamente consignado no v. acórdão que a igualdade de funções restou devidamente comprovada e incumbia à recorrente demonstrar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo à equiparação salarial, do qual não se desincumbiu. A valoração do conjunto probatório feita pelo Regional (CPC, art. 371) não implica violação aos dispositivos legais invocados, e contrariedade à Súmula 06, do TST.

Os arestos transcritos não se prestam a demonstrar o dissídio jurisprudencial, porque não indicam a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foram publicados, como preconiza a Súmula 337, I, "a", do TST.

A indicação apenas da data de publicação do paradigma, sem especificar que a publicação se deu no DEJT, não atende ao disposto na Súmula 337, IV, "c", do TST (precedentes da SBDI-1: AgR-E-RR-118400-29.2008.5.04.0301, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 05/06/2020; AgR-E-RR-354-07.2010.5.04.0303, Relator Ministro Marcio Eurico Vitral Amaro, DEJT 30/04/2020; Ag-E-ARR-134000-17.2009.5.04.0411, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, DEJT 22/03/2019; E-ARR-188500-82.2008.5.15.0113, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, DEJT 16/11/2018).

DENEGO seguimento.

Duração do Trabalho / Horas Extras.

A controvérsia foi solucionada com base nas provas produzidas e valoradas (CPC, art. 371), e não sob o enfoque do ônus da prova, razão pela qual não se configura ofensa aos arts. 818 da CLT e 373, do CPC.

Inespecífico o aresto colacionado com vistas a corroborar o dissídio de teses, pois não há correlação entre o caso julgado no acórdão paradigma e a presente demanda. Registre-se que, nos termos da Súmula 296, I, do TST, a divergência jurisprudencial deve revelar a existência de teses diversas na interpretação do mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram, o que não se verifica na hipótese vertente.

DENEGO seguimento.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000005-03.2022.5.02.0018**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Assistência Judiciária Gratuita.

O Tribunal Superior do Trabalho firmou o entendimento de que, mesmo após a edição da Lei nº 13.467/2017, que alterou a redação do art. 790, da CLT, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, com poderes para tanto, possui presunção juris tantum para concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Nesse sentido, citam-se os seguintes precedentes: Ag-ED-RR-843-20.2018.5.12.0019, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, DEJT 15/10/2021; RR-367-62.2019.5.08.0017, Relatora Ministra Delaíde Miranda Arantes, 2ª Turma, DEJT 02/10/2020; RR-893-70.2018.5.13.0002, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, 3ª Turma, DEJT 25/10/2019; RR-10236-28.2019.5.18.0128, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, 4ª Turma, DEJT 16/10/2020; Ag-RRAg-1001410-91.2018.5.02.0090, 5ª Turma, Redator Ministro Alberto Carlos Balazeiro, DEJT 04/03/2022; RR-11124-81.2020.5.15.0051, 6ª Turma, Relatora Ministra Katia Magalhaes Arruda, DEJT 01/04/2022; RR-10520-91.2018.5.03.0062, Relator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, 7ª Turma, DEJT 30/06/2020; AIRR-1685-87.2017.5.19.0003, Relatora Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 25/10/2019.

Assim, estando a decisão recorrida em consonância com a atual e iterativa jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o trânsito do recurso de revista encontra óbice no art. 896, § 7º, da CLT e na Súmula 333 do TST.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

O seguimento do apelo é absolutamente inviável, pois a parte recorrente não indicou o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, como preconiza o artigo 896, § 1º-A, I, da CLT.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista.”

A parte ora Agravante insiste no processamento do recurso de revista, sob o argumento, em suma, de que o apelo atende integralmente aos pressupostos legais de admissibilidade.

No tocante ao agravo de instrumento da Reclamada, à exceção do tema “**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017**”, como bem decidido na origem, o recurso de revista não alcança conhecimento, não tendo a parte Agravante



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000005-03.2022.5.02.0018**

demonstrado, em seu arrazoado, o desacerto daquela decisão denegatória.

No particular, adoto, como razões de decidir, os fundamentos constantes da decisão agravada, a fim de reconhecer como manifestamente inadmissível o recurso de revista e, em consequência, confirmar a decisão ora recorrida.

Esclareço que a jurisprudência pacífica desta Corte Superior é no sentido de que a confirmação integral da decisão recorrida por seus próprios fundamentos não implica vício de fundamentação, nem desrespeito às cláusulas do devido processo legal, do contraditório ou da ampla defesa, como se observa dos ilustrativos julgados: Ag-AIRR-125-85.2014.5.20.0004, Data de Julgamento: 19/04/2017, Relator Ministro Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 24/04/2017; AIRR-2017-12.2013.5.23.0091, Data de Julgamento: 16/03/2016, Relator Ministro José Roberto Freire Pimenta, **2ª Turma**, DEJT 18/03/2016; AgR-AIRR-78400-50.2010.5.17.0011, Data de Julgamento: 05/04/2017, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, **3ª Turma**, DEJT 11/04/2017; Ag-AIRR-1903-02.2012.5.03.0112, Data de Julgamento: 28/02/2018, Relator Ministro Breno Medeiros, **5ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 09/03/2018; AIRR-1418-16.2012.5.02.0472, Data de Julgamento: 30/03/2016, Relatora Ministra Kátia Magalhães Arruda, **6ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 01/04/2016; Ag-AIRR-61600-46.2007.5.02.0050, Data de Julgamento: 07/10/2015, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, **7ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 16/10/2015; AgR-AIRR - 453-06.2016.5.12.0024, Data de Julgamento: 23/08/2017, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **8ª Turma**, Data de Publicação: DEJT 25/08/2017.

Na mesma linha é o seguinte e recente julgado da Quarta Turma do Tribunal Superior do Trabalho:

"AGRAVO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. PER  
RELATIONEM. NÃO PROVIMENTO. A adoção da técnica de fundamentação per  
relationem atende à exigência de motivação das decisões proferidas pelos  
órgãos do Poder Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada do  
Supremo Tribunal Federal, trazida à colação na própria decisão agravada  
(STF-ARE 657355- Min. Luiz Fux, DJe-022 de 01/02/2012). Assim, não se  
vislumbra a nulidade apontada, pois a v. decisão encontra-se devidamente  
motivada, tendo como fundamentos os mesmos adotados pela  
Vice-Presidência do egrégio Tribunal Regional quando do exercício do juízo de  
admissibilidade a quo do recurso de revista, que, por sua vez, cumpriu  
corretamente com seu mister, à luz do artigo 896, § 1º, da CLT. Afasta-se,  
portanto, a apontada afronta aos artigos 5º, LV, da Constituição Federal e 489,  
§ 1º, II, III e IV, do NCP. Agravo a que se nega provimento"



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000005-03.2022.5.02.0018**

(Ag-AIRR-148-67.2014.5.06.0021, Relator Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 02/08/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 10/08/2018).

**Há de se destacar, ainda, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também é uniforme no sentido de que "a técnica da fundamentação per relationem, na qual o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, não configura ofensa ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal"** (RHC 130542 AgR/SC, Relator Ministro Roberto Barroso, Julgamento: 07/10/2016, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJe-228 de 26/10/2016).

Nesse sentido, se o recurso de revista não pode ser conhecido, há de se concluir que não há tese hábil a ser fixada, com relação aos reflexos gerais de natureza econômica, política, social ou jurídica e, portanto, a causa não oferece transcendência (exegese dos arts. 896-A da CLT e 247 do RITST).

Assim sendo, à exceção do tema "**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017**", considero ausente a transcendência da causa e, em consequência, **nego seguimento ao agravo de instrumento da Reclamada.**

Relativamente ao tema "**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017**", trata-se de questão jurídica nova, uma vez que se refere à interpretação da legislação trabalhista (art. 791-A, § 4º, da CLT) sob enfoque em relação ao qual ainda não há jurisprudência pacificada no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho ou em decisão de efeito vinculante no Supremo Tribunal Federal. Logo, **reconheço a transcendência jurídica** da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT).

No aspecto, a parte ora Agravante reitera argumentação no sentido de que, "*o v. acórdão registrou que a mera declaração de hipossuficiência é suficiente para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, admitindo que o entendimento da E. Turma vai de encontro ao que dispõe a CLT no art. 790, §4º que, expressamente, estabelece a necessidade de comprovação da insuficiência de recursos, não bastando, por óbvio, a mera declaração da parte.*" (fl. 448 do documento sequencial eletrônico nº 03). Indica violação dos arts. 5º, LXXIV, da Constituição da República, e 790, §§ 3º e 4º, da CLT.

Atendidos, no recurso de revista, os requisitos previstos no art. 896, § 1º-A, da CLT (redação da Lei nº 13.015/2014), quanto ao tema em destaque, transcrevem-se as razões de decidir erigidas pela Corte de origem, no particular:



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000005-03.2022.5.02.0018**

**"BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA**

Relativamente à Justiça gratuita, esta C. Turma julgadora possui forte posicionamento no sentido de que basta, para a gratuidade, a declaração de hipossuficiência, firmada sob as penas da lei (ID 372fde6), com escopo nos artigos 99, do CPC, e diretriz da Súmula 463, I, do C. TST.

Como se observa, a Corte Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada e manteve a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao Reclamante.

Quanto ao tema, esta Corte Superior pacificou o entendimento de que, para a concessão da assistência judiciária gratuita, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica, conforme diretriz contida na Súmula nº 463, I, do TST:

"ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. COMPROVAÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 304 da SBDI-1, com alterações decorrentes do CPC de 2015) - Res. 219/2017, DEJT divulgado em 28, 29 e 30.06.2017 - republicada - DEJT divulgado em 12, 13 e 14.07.2017

I - A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015)".

Todavia, a Lei nº 13.467/2017 trouxe novas disposições acerca dos benefícios da gratuidade de justiça, ao dar nova redação ao § 3º do art. 790 da CLT e incluir o § 4º nesse dispositivo legal, passando a apresentar o seguinte texto:

"Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo".



## PROCESSO Nº TST-AIRR-1000005-03.2022.5.02.0018

Dessa forma, nos termos do disposto no § 3º do art. 790 da CLT, *"é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social"*.

O § 4º do referido artigo, por sua vez, assenta que *"o benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo"*.

Da conjugação dos dois dispositivos, verifica-se que a Lei nº 13.467/2017 trouxe um único requisito, de caráter objetivo, apto a ensejar a presunção relativa da hipossuficiência econômica, qual seja, a percepção de salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, não compete discussão acerca de outros possíveis quesitos justificadores da presunção de insuficiência de recursos para o pagamento de custas processuais, tampouco há falar em aplicação supletiva e subsidiária do art. 99, § 3º, do CPC/2015, diante da disposição expressa e específica do art. 790, § 3º, da CLT.

Dessa maneira, não atendida à condição objetiva imposta pelo art. 790, § 3º, da CLT, não existe presunção de hipossuficiência econômica, cumprindo ao postulante da gratuidade da justiça comprovar de forma satisfatória sua escassez de recursos para o pagamento das despesas do processo, nos termos do art. 790, § 4º, da CLT.

Sob esse prisma, **fixa-se o seguinte entendimento**: para ações ajuizadas após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, observado o disposto no art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT, a mera declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por advogado com poderes específicos para tanto não é bastante para presumir o estado de miserabilidade da pessoa natural, a fim de se conceder os benefícios da justiça gratuita, sendo necessário o atendimento ao requisito, de índole objetiva, assentado no § 3º do art. 790 da CLT, para a caracterização da mencionada presunção. Uma vez não alcançada a condição definida no art. 790, § 3º, da CLT, é ônus do requerente do benefício da justiça gratuita a comprovação robusta de sua incapacidade de suportar as despesas processuais, nos moldes do art. 790, § 4º, da CLT.

Cabe notar, ainda, que o art. 790, §§ 3º e 4º, da CLT está em harmonia com a Constituição Federal, que no seu art. 5º, LXXIV, dispõe que: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-1000005-03.2022.5.02.0018**

No presente caso, a Corte de origem deferiu os benefícios da Justiça gratuita à parte Reclamante, em ação ajuizada na vigência da Lei nº 13.467/2017, com base na mera declaração de hipossuficiência econômica firmada por seu advogado com poderes específicos, sem que tenha havido a robusta comprovação robusta de sua incapacidade de suportar as despesas processuais.

Logo, quanto ao tema "**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017**", reconhecida a **transcendência jurídica** da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT) e evidenciada a violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, **conheço e dou provimento** ao agravo de instrumento da Reclamada, bem assim ao recurso de revista, para **indeferir** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à Reclamante.

**EM CONCLUSÃO:**

a) Conheço do **agravo de instrumento da Reclamante** e, no mérito, nego-lhe provimento;

b) Em relação ao tema "**BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017**" reconheço a **transcendência jurídica** da causa (art. 896-A, § 1º, IV, da CLT) e evidenciada a violação do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, **conheço e dou provimento** ao **agravo de instrumento da Reclamada**, bem assim ao recurso de revista, para **indeferir** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à Reclamante.

Por fim, ressalto às partes que o entendimento que prevalece na Quarta Turma deste Tribunal Superior é no sentido da aplicabilidade da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015.

Publique-se.

Brasília, 22 de abril de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALEXANDRE LUIZ RAMOS**

**Ministro Relator**